



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº

0072060-36.2018.8.19.0001

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

EMBARGANTE: ANDRÉ LAMEIRAS AUGUSTO PEREIRA

EMBARGADA: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A HONORÁRIOS RECURSAIS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1- Embargos de declaração opostos, respectivamente, pela parte exequente e pela parte executada contra acórdão que, em apelação cível, anulou a sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial por ausência de bens penhoráveis, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº

0072060-36.2018.8.19.0001

para observância do procedimento dos artigos 921 e seguintes do Código de Processo Civil e prévia oitiva das partes quanto a eventual prescrição intercorrente. A parte exequente aponta omissão quanto à fixação de honorários recursais requeridos pela parte executada em contrarrazões. A parte executada alega julgamento ultra petita, sustentando que a apelação estava limitada ao afastamento da condenação em honorários sucumbenciais, e requer efeitos infringentes para excluir do acórdão o capítulo anulatório, sustentando ainda a ocorrência de prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão quanto aos honorários recursais ou de julgamento ultra petita, vícios aptos a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3- Os embargos de declaração destinam-se apenas à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº

0072060-36.2018.8.19.0001

de Processo Civil, não se prestando ao reexame do julgado.

4- A anulação da sentença decorre de error in procedendo, consistente na extinção prematura da execução sem observância do procedimento dos artigos 921 e seguintes do Código de Processo Civil e sem prévia oitiva das partes quanto à prescrição intercorrente, vício identificado no próprio exame da matéria devolvida pelo recurso, o que afasta a alegação de julgamento ultra petita.

5- Inexiste omissão quanto aos honorários recursais, pois, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, não há condenação sucumbencial definitiva passível de majoração em grau recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6- Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento: Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do julgado, sendo incabíveis quando ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº

0072060-36.2018.8.19.0001

Dispositivos relevantes citados: artigo 1.022 do Código de Processo Civil; artigos 921 e seguintes do Código de Processo Civil; artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de dois Embargos de Declaração opostos contra o acórdão proferido por esta Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado, nos autos da Apelação Cível interposta por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face de ANDRÉ LAMEIRAS AUGUSTO PEREIRA.

O acórdão embargado conheceu do recurso de apelação e anulou a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento. Consignou que a



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº

0072060-36.2018.8.19.0001

execução de título extrajudicial frustrada pela ausência de bens penhoráveis deveria observar o procedimento previsto nos artigos 921 e seguintes do Código de Processo Civil, que a não localização de bens do devedor não constituía causa de extinção da execução e que eventual reconhecimento da prescrição intercorrente exigia prévia oitiva das partes. Assentou, ainda, que a extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem observância do rito específico e sem prévio contraditório, mostrava-se prematura.

ITAÚ UNIBANCO S.A. opôs os primeiros Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à fixação de honorários advocatícios recursais. Sustentou que o acórdão deu provimento à apelação, anulou a sentença e afastou a condenação anteriormente imposta ao banco, mas deixou de se pronunciar sobre a verba honorária prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Afirmou que ANDRÉ LAMEIRAS AUGUSTO PEREIRA havia requerido, nas contrarrazões de apelação, a majoração dos honorários em grau recursal, circunstância que, segundo a embargante, tornava necessária manifestação expressa do Colegiado.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº

0072060-36.2018.8.19.0001

Requeru o acolhimento dos embargos para que houvesse pronunciamento sobre a fixação de honorários recursais em favor de seu patrono.

ANDRÉ LAMEIRAS AUGUSTO PEREIRA opôs os segundos Embargos de Declaração, sustentando que o acórdão teria incorrido em julgamento ultra petita.

Alegou que a apelação interposta por ITAÚ UNIBANCO S.A. estaria limitada ao afastamento da condenação em honorários sucumbenciais e que não teria formulado pedido de anulação da sentença. Defendeu, assim, que o acórdão extrapolou os limites da devolução recursal ao anular integralmente o pronunciamento de primeiro grau.

Requeru a concessão de efeitos infringentes para excluir do acórdão o capítulo que anulou a sentença e para que o julgamento da apelação ficasse restrito à matéria relativa aos honorários sucumbenciais. Sustentou, ainda, que a prescrição intercorrente teria ocorrido, considerando o período de suspensão e arquivamento da execução.

ITAÚ UNIBANCO S.A. apresentou manifestação aos Embargos de Declaração opostos por ANDRÉ LAMEIRAS AUGUSTO PEREIRA que, por sua vez, não apresentou resposta aos embargos apresentados pelo banco.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº

0072060-36.2018.8.19.0001

É o relatório.

VOTO

As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando tal recurso ao reexame do julgado.

Os recursos não merecem acolhimento.

O acórdão anulou a sentença em razão da verificação de *error in procedendo*, consistente na extinção prematura da execução, sem observância do procedimento previsto nos artigos 921 e seguintes do CPC e sem prévia oitiva das partes quanto à eventual prescrição intercorrente.

A anulação decorreu, portanto, de vício processual identificado no exame da matéria devolvida, não havendo julgamento *ultra petita*.

Igualmente, inexistente omissão quanto aos honorários recursais. Uma vez anulada a sentença, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento, não há condenação sucumbencial definitiva a ser majorada em grau recursal.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
0072060-36.2018.8.19.0001

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento

Desembargadora MARIA REGINA NOVA